



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16349.000193/2006-00
Recurso n° 271.742 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.910 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria PER - Eletrônico
Recorrente FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa

INSTRUÇÃO PROBATÓRIO. PRAZO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental deverá ser apresentada até a impugnação, precluindo o direito do administrado fazê-lo em outro momento processual, a menos que configurada alguma das circunstâncias impeditivas previstas em Lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso voluntário**. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

Ricardo Paulo Rosa - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

O presente processo cuida de pedido de ressarcimento eletrônico referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com fulcro na Lei nº 9.363/1996, no período de 04/2003 a 06/2003.

Por bem resumir a controvérsia, tratando do direito e dos fatos que envolvem a lide, adoto parte do relatório do r. acórdão proferido pela DRJ de origem (fls.317 verso e 318):

No despacho decisório de 23/08/2007, de fls. 148/152, a DERAT/SP, indeferiu a solicitação de crédito presumido de IPI por falta de atendimento, reiteradamente, nos prazos estipulados, de intimações lavradas em 15/12/2006 (fls. 106/107), em 28/12/2006 (fls.133/134) e em 18/04/2007 (fls. 139/140), com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 19, e na Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 36 e 37.

Algumas declarações de compensação não foram homologadas e outras simplesmente não foram admitidas por se tratar de débitos referentes a multas da CLT, não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo incabível quanto a isso a apresentação de manifestação de inconformidade, mas somente recurso administrativo ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª RF, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo, nos termos da Lei nº9.784, de 1999, art. 56 e seguintes.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 27/09/2007, conforme o AR nos autos, a contribuinte apresentou, em 25/10/2007, a manifestação de inconformidade, de fls.253/267, subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica qualificado na alteração contratual de fls. 269/288, em que, resumidamente, denuncia o que seria cerceamento do direito de defesa, pois, à época dos fatos, todos os documentos fiscais requisitados pela fiscalização teriam sido apreendidos pela Polícia Federal, conforme o Auto de Entrega da Polícia Federal (doc. 06), devendo ser declarada nula de pleno direito a decisão proferida pela DIORT da DERAT/SP; afirma que faz jus ao crédito presumido do IPI e o respectivo ressarcimento, nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência; protesta pela realização de nova fiscalização para a comprovação da regularidade dos créditos pleiteados, uma vez que a documentação requerida pelo Auditor Fiscal já estaria em poder da requerente; por fim, requer o recebimento da manifestação de inconformidade para que seja declarada a nulidade da decisão proferida, seja reconhecido o direito ao crédito de IPI e deferido

o pedido de ressarcimento, para que as compensações sejam admitidas e homologadas, ademais, protesta pela realização de nova fiscalização nas dependências da empresa para a comprovação da regular existência dos créditos pleiteados.

A contribuinte também apresentou recurso administrativo destinado ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal — SP (fls. 188/204).

(fl.317 verso): A DRJ julgou improcedente o pedido, conforme acórdão assim ementado

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF.

IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível a realização de compensação, a pedido ou de ofício, de direito creditaria com débitos não administrados pela SRF, como multas com base na CLT, devendo ser a discussão sobre o assunto efetuada fora do âmbito do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa e nulidade se a decisão administrativa sobre direito creditaria exibir todos os requisitos básicos, notadamente a fundamentação legal, e, além disso, se a administrada deixar de comprovar inequivocamente a impossibilidade de apresentação de livros e documentos exigidos para a verificação cabal do pleito.

Solicitação Indeferida.

Em face do acórdão proferido pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, reitera as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

De acordo com a DRJ, o pedido de ressarcimento eletrônico de crédito presumido realizado pelo recorrente teria sido indeferido porque não foram exibidos todos os documentos pedidos pela Autoridade Fiscal, não obstante reiterados pedidos (fl. 317-318):

O despacho decisório fustigado pela requerente exhibe todos os requisitos fundamentais, principalmente a fundamentação legal.

Ademais, a solicitante não logrou comprovar, sem margem a dúvidas, conforme discutido no mérito, que estava impossibilitada de apresentar os elementos exigidos nas reiteradas intimações lavradas em diligência fiscal.

Não se configura o cerceamento do direito de defesa e não há, por conseguinte, razão para a nulidade da decisão administrativa.

Ocorre, contudo, que ao assim decidir a DRJ deixou de considerar que naquele período os documentos solicitados encontravam-se em poder da Polícia Federal, conforme comprovam os documentos apresentados pelo Contribuinte ainda em primeira instância administrativa.

Com efeito, o Recorrente foi submetido à diligência realizada pela Polícia Federal, oportunidade em que todos os seus documentos contábeis necessários à instrução do pedido de compensação foram, também, recolhidos.

Ora, se os documentos solicitados encontravam-se com próprio Poder Público, indisponíveis, portanto, para instrução do pedido administrativo fiscal, o pedido de compensação não poderia ter sido indeferido. Com efeito, o Contribuinte possuía justa causa para não atender às intimações da Receita Federal. Cumpria aguardar o término da ação da Polícia Federal, com a devolução dos respectivos documentos, para correr o prazo para apresentação dos documentos necessários à compensação. Entendimento contrário implica em cerceamento de defesa, na medida em que era do interesse público o exame da documentação pela polícia, antes de proceder-se à análise do pedido fiscal.

- Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância, reabrindo-se o prazo para o Contribuinte apresentar os documentos exigidos pelo Fisco para apreciação do pedido de compensação.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator-Designado

Como se entende da leitura dos autos, a lide reside em torno da disponibilidade dos documentos exigidos pela fiscalização para a homologação das compensações pleiteadas. Por falta de atendimento às intimações, considerou-se não existirem provas do direito alegado pela recorrente, sendo a petição sumariamente rejeitada.

De seu turno, a empresa assevera não dispor da documentação exigida pelo fato de que eles teriam sido apreendidos pela Polícia Federal.

A seguir excerto extraído do Recurso Voluntário apresentado a este Conselho.

O Auto de Entrega, encartado no Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade noticiando a restituição de parte da documentação apreendida em data de 06/08/2007.

Por outro lado, as intimações ditas desatendidas foram lavradas em 15/12/2006 (fls. 106/107); 28/12/2006 (fls. 133/134) • e 18/04/2007 (fls. 139/140).

À folha 153 – verso - do processo encontra-se aviso de recebimento informando a data de 27 de setembro de 2007 como sendo a de conhecimento da decisão da DERAT/São Paulo.

Nos termos da legislação de regência, o prazo para instrução processual encerra-se na data de apresentação da impugnação, tal como consta nos artigos 15 a 17 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifos meus)

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos meus)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

(...)

Se, conforme informado no próprio Recurso apresentado, parte dos documentos já haviam sido restituídos em 06 de agosto de 2007, em 27 de setembro do mesmo ano, ao tomar conhecimento da decisão da Unidade Local de indeferir o ressarcimento, a empresa já dispunha de pelo menos parte das provas de seu direito, situação em que deveria tê-las apresentado junto à manifestação de inconformidade, sob pena da ocorrência da preclusão do direito, tal como terminou por acontecer.

Pelo exposto, acrescentando-se que se quer em sede de recurso voluntário qualquer prova foi apresentada, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena.